



Rodrigo Santana de
Souza e Silva

(In)Existência do crime
militar eleitoral no
contexto das operações de
garantia de votação e
apuração

DOI:<https://zenodo.org/records/206700811>

Orientadora: Selma Pereira de Santana

Procuradora de Justiça Militar em Salvador/BA.

RESUMO

O presente artigo visa analisar a existência ou não do crime militar eleitoral no contexto de operações de Garantia de Votação e Apuração (op GVA), traçando inicialmente uma distinção entre a op GVA e de mais institutos similares (operação de garantia da lei e da ordem, estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal). Posteriormente, são construídos os limites entre o crime militar e o delito eleitoral estabelecendo-se critérios de distinção entre eles. Aqui é feita uma menção a figura ao crime militar extravagante, surgido após a mudança legislativa de 2017. Na sequência, pensa-se no aspecto mais pragmático do artigo, que é o aspecto operacional da GVA com possíveis situações que envolvam os militares, tentando-se justamente estabelecer o lugar dos militares nesse contexto. Por fim, o presente artigo visa responder à questão levantada inicialmente com base em toda argumentação teórica e prática construída no sentido da inexistência do crime militar eleitoral.

Palavras chaves: operação; votação; crime; militar; eleitoral.

ABSTRACT

This article aims to analyze the existence, or lack thereof, of military electoral crimes in the context of Vote Guarantee and Counting Operations (GVA), initially drawing a distinction between GVA operations and other similar institutions (law and order guarantee operations, state of defense, state of siege, and federal intervention). Subsequently, the boundaries between military crime and electoral offense are established, defining criteria for distinguishing between them. A mention is made of the figure of the extraordinary military crime, which emerged after the legislative change of 2017. Following this, the article considers the more pragmatic aspect, which is the operational aspect of GVA and possible situations involving the military, attempting to establish the role of the military in this context. Finally, this article aims to answer the question initially raised, based on all the theoretical and practical arguments constructed in the sense of the non-existence of military electoral.

key-words: operation; voting; crime; military; electoral.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa explicar a existência, ou não, do crime militar eleitoral no âmbito das operações de garantia de votação e apuração (GVA) nas eleições, afastando esse instituto de outros gêneros próximos, como o estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal e a operação de garantia da lei e da ordem (GLO).

Passado isso, será analisado o conceito de crime militar e suas diferentes formas de classificação empregadas pela doutrina, tendo como enfoque o artigo 9º do Código Penal Militar (CPM) considerando que o dispositivo em questão representa um elemento de tipicidade indireta que possui as balizas para distinguir o delito militar do crime comum.

O tema se mostra relevante com as mudanças que o Código Penal Militar teve com a Lei 13.491/17, que ampliou os limites de sua tipificação, criando a figura do crime militar extravagante, representando isso uma atualização *Codex Castrense* tão esquecido pelo legislador.

O passo seguinte é conceito de crime eleitoral, fazendo-se uma análise de seu objeto e sua distinção em relação ao crime político.

152

Outro ponto importante é a GVA vista de um aspecto operacional, tendo em mente os limites e a casuística com que podem se deparar os militares quando do cumprimento da referida missão desempenhada, delimitando-se que sua presença nas eleições será no âmbito de segurança do pleito e não havendo um envolvimento que ultrapasse os processos de votação e apuração das urnas.

Por fim, o enfrentamento a última questão, vai-se estabelecer a (in)existência do crime militar eleitoral e a competência para julgar o referido delito lançando mão das bases doutrinárias que tratam do tema de maneira mais direta e objetiva, sem perder as referências das partes anteriores produzidas.

2 OPERAÇÃO DE GARANTIA DE VOTAÇÃO E APURAÇÃO – BASE LEGAL, CONCEITO E PRINCIPAIS DISTINÇÕES

Inicialmente, a Constituição Federal explica as funções das Forças Armadas em seu artigo 142 ao expor que elas “destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”.

Dessa forma a presença das Forças Armadas fora dos quartéis encontra-se em situações limitadas para não dizer excepcionais, sendo que a garantia da lei e da ordem somente pode ser feita a pedido de qualquer do Poderes Constitucionais.

Importante pontuar que não se está falando aqui que as Forças Armadas representam uma espécie de Poder Moderador no sentido de controlar os demais Poderes Constituídos, situação afastada pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Injunção nº 7.311, j. 10.06.2020, em decisão monocrática do Ministro Roberto Barroso, conforme ementa abaixo:

EMENTA: PROCESSO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES. FORÇAS ARMADAS E PODER MODERADOR. ART. 142, CF. 1. Mandado de injunção por meio do qual se requer a regulamentação do art. 142 da Constituição, de forma a estabelecer o escopo e o modo de atuação das Forças Armadas, em situações de ameaça à Democracia. 2. O art. 142, caput, da Constituição é norma de eficácia plena, que não suscita dúvidas sobre a posição das Forças Armadas na ordem constitucional. A lei mencionada pelo art. 142, § 1º, a seu turno, corresponde à Lei Complementar nº 97/1999. Não há, portanto, que se falar em omissão inconstitucional (...) **6. Nenhum elemento de interpretação – literal, histórico, sistemático ou teleológico – autoriza dar ao art. 142 da Constituição o sentido de que as Forças Armadas teriam uma posição moderadora hegemônica. Embora o comandante em chefe seja o Presidente da República, não são elas órgãos de governo. São instituições de Estado, neutras e imparciais, a serviço da Pátria, da democracia, da Constituição, de todos os Poderes e do povo brasileiro.** (...). 8. Mandado de injunção a que se nega seguimento. Mandado de Injunção nº 7.311, julgado em 10/06/2020. Publicado em 15/06/2020. Ministro Relator MIN. ROBERTO BARROSO

As operações de garantia de votação e apuração (GVA) têm por finalidade garantir o livre exercício do Poder Judiciário em seu ramo da Justiça Eleitoral e garantir ao cidadão o livre direito ao sufrágio nas eleições, tendo a mesma base constitucional das Operações de GLO.

Passando à legislação infralegal, o primeiro diploma a tratar das operações de GVA foi o Código Eleitoral (Lei 4.737/65) com o nome de “requisição de Forças Federais”, conforme consta na redação do inciso XIV do artigo 23:

Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:
(...)

XIV – **requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei**, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e apuração; (grifos nossos)

Tal dispositivo legal é harmônico com a Constituição Federal conforme redação do artigo 142 da Constituição Federal, já mencionado, quando usada na expressão sobre a destinação das Forças Armadas “à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”.

Prosseguindo, no Direito Eleitoral há a Resolução nº 21.843, de 22 de junho de 2024, que trata desse tema de maneira por menor ao estabelecer que:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará força federal necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, visando garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo, a qual será distribuída ao ministro presidente.

§ 2º O pedido será acompanhado de justificativa – contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do juiz eleitoral a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar.

Art. 2º Aprovada e feita a requisição pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral entrará em entendimento com o comando local da força federal para possibilitar o planejamento da ação do efetivo necessário.

Parágrafo único. O contingente da força federal, quando à disposição da Justiça Eleitoral, observará as instruções da autoridade judiciária eleitoral competente.

Art. 3º A Polícia Federal, à disposição da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.064/1969, exercerá as funções que lhe são próprias, especialmente as de polícia judiciária em matéria eleitoral, e observará as instruções da autoridade judiciária eleitoral competente.

Um ponto que pode colocar em dúvida o leitor é o artigo 3º que trata do uso da Polícia Federal em matéria eleitoral, dando a entender se ela representa ou não a Força Federal para a garantia de votação e apuração.

154

Claudio Alves da Silva (2018a) em artigo “A Atuação das Forças Armadas na Garantia da Votação e da Apuração é uma Operação de Garantia da Lei e da Ordem?” comenta que:

Conquanto não haja um conceito de “força federal”, é certo que ela diz respeito, primariamente, às instituições previstas nos Capítulos II e III do Título V da Constituição Federal. É dizer que são forças federais as Forças Armadas, a Polícia Federal (PF), a Polícia Rodoviária Federal (PRF) e a Polícia Ferroviária Federal (PFF).

E prossegue esclarecendo que a preferência da Justiça Eleitoral pelas Forças Armadas nesse aspecto se deve:

[à] razão pela qual a Justiça Eleitoral opta pela requisição das Forças Armadas: garantir a apuração e a votação é assegurar o próprio exercício das atribuições órgão de jurisdição especializada do Judiciário, responsável pela organização do processo eleitoral (alistamento eleitoral, votação, apuração dos votos, diplomação dos eleitos etc.) e, em consequência, por garantir o respeito à soberania popular e à cidadania.

Cícero Robson Coimbra Neves (2023a), em artigo “A atribuição eleitoral do Ministério Público Militar”, segue no mesmo sentido ao falar que:

Tudo se inaugura com o inciso XIV do art. 23 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65), segundo o qual compete privativamente ao Tribunal Superior Eleitoral “requisitar Força Federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos tribunais regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração”

O encaixe das Forças Armadas na expressão “Força Federal” decorre do espectro do artigo 142 da Constituição Federal, porquanto tem-se um dos Poderes da União, o Poder Judiciário, tomando a iniciativa para que haja a garantia da lei e da ordem com o direcionamento específico para as eleições.

Isso fica bem claro nas requisições de Forças Federais feitas ao Tribunal Superior Eleitoral no julgado abaixo:

ELEIÇÕES 2022. REFERENDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA ELEITORAL. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. DEFERIMENTO.1. O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) dispõe sobre a necessidade de requisição de Força Federal durante a realização do 2º Turno das eleições 2022, nas 10ª, 11ª, 13ª, 14ª, 15ª, 33ª, 36ª, 39ª, 40ª, 43ª, 47ª, 53ª, 54ª, 57ª, 62ª, 80ª e 95ª Zonas Eleitorais.2. No caso, restaram demonstrados os requisitos formais do pedido, nos termos da Informação prestada pelo Diretor-Geral do TSE (ID 158269684), em que (I) requerida a Força Federal para atuação nas 10ª, 11ª, 13ª, 14ª, 15ª, 33ª, 36ª, 39ª, 40ª, 43ª, 47ª, 53ª, 54ª, 57ª, 62ª, 80ª e 95ª Zonas Eleitorais; (II) o efetivo das tropas deverá se apresentar aos magistrados listados em tabela acostada em ID 158266644, fls. 2-6; e (III) justificada a medida, em razão do histórico de violência local, aumento da criminalidade relacionada ao processo eleitoral, manutenção da ordem no dia das eleições.3. Pedido deferido. Referendo no Processo Administrativo nº060052470, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/11/2022.

Pela legislação de regência se percebe que existe ainda necessidade de um acervo legal mais robusto sobre o tema, levantando-se a ideia de que a operação de GVA seria sinônimo de operação de GLO prevista na Lei Complementar 97/99 .

Em sua redação original, a LC 97/99 não trata diretamente de operação de GVA, mas a partir de 2010 foi acrescido o §7º (parte final) no artigo 15 da citada Lei Complementar que apenas estabeleceu que as atividades de GVA seriam de natureza militar para fins de competência da Justiça Militar o qual dispõe:

§ 7º A atuação do militar nos casos previstos nos arts. 13, 14, 15, 16-A, nos incisos IV e V do art. 17, no inciso III do art. 17-A, nos incisos VI e VII do art. 18, nas atividades de defesa civil a que se refere o art. 16 desta Lei Complementar e no inciso XIV do art. 23 da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), é considerada atividade militar para os fins do art. 124 da Constituição Federal.

Cícero Robson Coimbra Neves, em artigo científico já mencionado acima, alega que o dispositivo em questão permite que a LC 97/99 deva ser aplicada as operações de GVA:

Chama a atenção o § 7º de seu art. 15, que dispõe dever ser considerada atividade militar, para os fins do art. 124 da CF, ou seja, para a configuração de crime militar, aquela desenvolvida no bojo do inciso XIV do art. 23 do Código Eleitoral. Prosseguindo, o art. 15 dessa Lei Complementar atribui ao Presidente da República o poder de deflagrar, nas Forças Armadas, a operação de GVA “na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz”.

Nessa linha está o artigo 5º do Decreto nº 3.897/2001, que regulamente a LC nº 97/99 a seguir transcrito:

Art. 5º O emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, que deverá ser episódico, em área previamente definida e ter a menor duração possível, abrange, ademais da hipótese objeto dos arts. 3º e 4º, outras em que se presume ser possível a perturbação da ordem, tais como as relativas a eventos oficiais ou públicos, particularmente os que contem com a participação de Chefe de Estado, ou de Governo, estrangeiro, e à realização de pleitos eleitorais, nesse caso quando solicitado. (negrito e sublinhado nossos).

No âmbito das Forças Armadas, existe a Portaria Normativa nº 186/Ministério da Defesa, de 31/01/2014, que estabelece como ações de GLO os pleitos eleitorais:

4.4.3 Principais Ações

Entre outras, dependendo da característica do emprego autorizado na GLO, podem-se relacionar as seguintes ações a serem executadas:

(...)

h) permitir a realização de pleitos eleitorais;

(...)

Noutra linha, Claudio Alves da Silva (2018a) argumenta que op GLO e op GVA são operações distintas em razão de sua base legal diversa, bem como da impossibilidade da LC nº 97/99 regulamentar o Código Eleitoral no aspecto da competência de um Órgão do Poder Judiciário:

Não se trata a Garantia da Votação e Apuração de uma Operação de Garantia da Lei e da Ordem porque a Lei Complementar nº 97/1999 (LC 97/99), em seu artigo 15, não abrange, dentre as hipóteses em que as Forças Armadas possam ser chamadas a atuar na garantia da lei e da ordem, a possibilidade de emprego em eleições. Não poderia a LC 97/99 proceder de outra maneira, haja vista que esta matéria é objeto de previsão em diploma legal específico (Código Eleitoral), cujo valor, em termos de hierarquia das leis, é igual ao da LC 97/99, pelo fato de a Constituição Federal, em seu art. 121, prever que “lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

Sopesando os argumentos, não parece que o legislador da LC 97/99 tenha tido a intenção interferir na competência da Justiça Eleitoral, mas sim a de regular o pronto emprego das Forças Armadas nessas situações de uso subsidiário como no caso da segurança externa dos locais de votação.

Se for feita uma análise do próprio Código Eleitoral, não há dispositivos que estabeleçam regras sobre o que ocorre fora da sessão eleitoral, salvo os dispositivos abaixo, que apenas estabelecem competências na sessão eleitoral e limites à presença das Forças Armadas no recinto:

Art. 139. Ao presidente da mesa receptora e ao juiz eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais.

Art. 140. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

§ 1º O presidente da mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral.

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o juiz eleitoral.

Art. 141. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do presidente da mesa.

A Resolução nº 23.736, de 27/02/2024, que tratou do processo eleitoral do ano de 2024, também estabelece limites físicos sobre a atuação das Forças Federais, conforme o artigo 151 abaixo transcrito, que parece andar no mesmo sentido:

Art. 151. A força armada se conservará a 100m (cem metros) da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou do presidente da Mesa Receptora, nas 48h (quarenta e oito horas) que antecedem o pleito e nas 24h (vinte e quatro horas) que o sucedem, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto (Código Eleitoral, art. 141).

§1º A vedação prevista no caput não se aplica aos integrantes das forças de segurança em serviço na Justiça Eleitoral e quando autorizados ou convocados pela autoridade eleitoral competente.

Lado outro, o artigo 15 da Lei Complementar 97/99 não coloca as operações de Garantia de Apuração e Votação sob a sua égide diretamente, mas sim expressa que as condutas praticadas no seu aspecto operacional (e atuação das Forças Armadas é sempre nesse sentido) são de competência da Justiça Militar, mas sem indicar que as operações de GVA e GLO são expressões sinônimas, como o faz artigo 5º do Decreto nº 3.897/2001.

Nesse sentido assiste certa razão a Claudio Alves da Silva (2018a) quando aponta que “o art. 5º do Decreto Nr 3.897/2001, no que trata da GVA, portanto, vai além do que preconiza a Lei Complementar 97/99 e deveria ser considerado como não escrito nesta parte que menciona a GVA.”

Nesse mesmo sentido é Jorge Cesar de Assis (2022, p. 105): “infere-se deste dispositivo normativo que os crimes nessas atividades por integrantes da Força Armada empregada ou contra estes são de competência da Justiça Militar da União, encerrando-se de vez as discussões jurídicas sobre questões de jurisdição”.

Contudo é inegável reconhecer que a Lei Complementar 97/99 representa uma lei geral que disciplina o emprego das Forças Armadas em tais operações de GLO, com todo o arcabouço que vem a reboque e oferece uma segurança maior das Forças Armadas em sua atuação, pois os delitos praticados em sua atuação serão julgados por uma Justiça Especializada, não apenas por

uma classe ou uma categoria de pessoas, como também pela natureza jurídica do bem jurídico tutelado.

Nessa linha é inegável reconhecer que a LC 97/99 pode ser vista por uma norma geral que trata de operações fora do Quartel a serem despenhadas pelas Forças Armadas quando solicitadas pelos Poderes constituídos, logo é uma norma de natureza subsidiária ou suplementar em relação a legislação que trata das Operações de Garantia de Votação e Apuração no aspecto operacional.

Entrando na distinção de operação GLO/GVA ele pode ser estabelecido nos seguintes pontos.

O primeiro é referente à legislação, como já dito a GLO é baseada na LC 97/99 e a GVA é norteada pelo Código Eleitoral, não havendo impedimento, na visão deste autor, em aplicar a LC 97/99 no aspecto operacional e no que não conflitar com o Código Eleitoral e a Constituição Federal.

Segundo, a autoridade que determina o emprego de ambas é o Presidente da República, mas a requisição na GLO é feita pelo Chefe do Poder Executivo local e na GVA pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, sendo importante observar que o Chefe do Executivo Federal terá a discricionariedade em aceitar tal pedido conforme se observa, no caso da GLO, no artigo 15º, §1º, da LC 97/99: “§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados”

Essa interpretação está presente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.457 de relatoria do Ministro Barroso quando da análise do dispositivo em questão, conforme se pode verificar em trecho de seu voto condutor:

Finalmente, conforme já salientei quando da análise do pedido liminar, não vislumbro a inconstitucionalidade chapada do §1º do artigo 15 da Lei Complementar 97/99, que estabelece que o Presidente da República decidirá sobre pedido manifestado por quaisquer dos outros poderes constitucionais para emprego das Formas Armadas em suas missões constitucionais. Uma vez fixado que (i) o Presidente da República, como autoridade maior das Forças Armadas, exerce o poder de supervisão administrativo orçamentária desse ramo estatal, e que (ii) o Presidente da República e os demais chefes de poder não podem empregar as Forças Armadas para o exercício de tarefas não expressamente previstas na Constituição, não há razão jurídica para reduzir-lhe a prerrogativa constitucional expressa. Afinal, como norma que preconiza a coordenação institucional, o §1º da Lei Complementar 97/99 encontra-se consentâneo ao artigo 142 da Constituição. Acolher a pretensão autoral, nesse ponto, implicaria admitir, na prática, que quaisquer dos chefes de Poder tivessem ascensão e hierarquia sobre as Forças Armadas, semântica que não coaduna com a disciplina constitucional.

Terceiro, tomando por base esse mesmo julgado se pode distinguir a op GLO da op GVA em razão da ausência dessa discricionariedade no segundo caso, pois a requisição é lastreada por um Poder distinto no apontado pelo §1º do artigo 15 da LC 97/99, que no caso é o Poder Judiciário, representado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Dessa maneira, a exemplo da intervenção federal requisitada pelo Poder Judiciário ao Executivo Federal (artigo 36, inciso I, segunda parte, c/c o artigo 34, inciso IV, ambos da Constituição Federal) estaremos diante não de pedido, mas sim de uma ordem que deve ser acatada pelo Presidente da República, a qual é lastreada pelo inc. XIV do art. 23 do Código Eleitoral com harmonia com artigo 142 da Constituição Federal, pois, em razão da insegurança pública, a Justiça Eleitoral encontra-se em vias de coação em sua missão constitucional de garantir a lisura do processo de votação e apuração eleitoral.

Quarto, a limitação de atuação das op GLO é fixada nas diretrizes do Decreto do Presidente da República, conforme o artigo 15, §2º, da LC 97/99, mas no caso de op GVA, esse ponto é estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, que vai fixar as zonas eleitorais que receberam o reforço de segurança da Forças Armadas.

Nesse sentido é o Decreto 12.167/2024, que, em seu artigo 2º, determina: “As localidades e o período de emprego das Forças Armadas serão definidos conforme os termos de requisição do Tribunal Superior Eleitoral.”

Essas localidades são definidas em pedido de requisições de op de GVA encaminhadas pelos Juízes Eleitorais, através dos Tribunais Regionais Eleitorais, ao Tribunal Superior Eleitoral, como no exemplo do pedido abaixo:

ELEIÇÕES 2024. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS - TRE/AM. MANAUS/AM.REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 21.843/2004 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AÇÕES DE GARANTIA DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO - GVA. AÇÃO DE SEGURANÇA. SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PEDIDO DEFERIDO.1. O TRE/AM encaminha requisição de força federal para ações de garantia da votação e da apuração no segundo turno das eleições de 2024 no Município de Manaus/AM 2. O inc. XIV do art. 23 do Código Eleitoral prevê que compete privativamente ao Tribunal Superior Eleitoral “requisitar força federal necessária (...) para garantir a votação e a apuração”.3. O § 2º do art. 1º da Resolução n. 21.843/2004 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que o pedido do Tribunal regional “será acompanhado de justificativa - contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais -, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do juiz eleitoral a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar”.4. No caso, a Diretoria-Geral do Tribunal Superior Eleitoral informou terem sido observados os requisitos estabelecidos na Resolução n. 21.843/2004 deste Tribunal Superior.5. Pedido deferido. Processo Administrativo nº 060113379, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/11/2024.

Quinto, o esgotamento das Forças de Segurança Pública dos Estados é requisito obrigatório nas operações de GLO, por força do artigo 15, §2º, da LC 97/99 mas, não é nas operações de GVA, sendo importante mencionar que o pedido de requisição da segunda independe da opinião do Poder Executivo Local, conforme julgado abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. SOLICITAÇÃO DO TRE/MA. ARTIGO 23, INCISO XIV, DO CÓDIGO ELEITORAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TSE. RESOLUÇÃO-TSE N. 21.843/04. 1. Compete ao TSE requisitar força federal, solicitada pelos Tribunais Regionais Eleitorais, necessária para garantir a realização das eleições, independentemente de opinião em sentido contrário do Governador do Estado. Pedido deferido. Processo Administrativo nº20092, Decisão sem resolução, Min. Eros Grau, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/10/2008.

Sexto e a reboque do foi dito acima, nas operações GLO ocorre a transferência do controle operacional dos órgãos de segurança pública necessários ao desenvolvimento das ações para a autoridade encarregada das operações, a qual deverá constituir um centro de coordenação de operações, composto por representantes dos órgãos públicos sob seu controle operacional ou com interesses afins (art. 15, § 4.º, da LC n. 97/99), fato distinto nas operações de GVA, pois, conforme o artigo 2º e seu parágrafo único da Resolução 21.843/24, do Tribunal Superior Eleitoral, o planejamento de atuação ocorrerá do entendimento entre o Tribunal Regional Eleitoral e as Forças Federais e elas ficarão à disposição do juiz eleitoral local nas zonas de votação; e as Forças Auxiliares (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros) continuarão a funcionar normalmente podendo prestar apoio as Forças Federais em situações que ocorram fora do âmbito físico das zonas eleitorais e que venham a ofender indiretamente o local de votação (a exemplo, carros de som que estejam passando em locais de votação fazendo propaganda eleitoral proibida).

Apesar das diferenças acima, marcadas pelo aspecto da territorialidade e excepcionalidade, não há impedimento que a aplicação de dispositivos da op GLO na op GVA a exemplo do artigo 16A da LC 97/99, quando trata da possibilidade de prisões em flagrante ou revista de pessoas de veículos, seja adaptada aos locais de votação.

No que toca a outros estados de excepcionalidade de direito, as operações de GVA têm certa identidade com os estados de Defesa ou Sítio, sendo que os dois últimos institutos constitucionais estão dentro do contexto chamado por Natalia Masson de “constitucionalização das circunstâncias excepcionais” (2016, p.1197), na qual, a própria Carta Magna institui um conjunto de regras marcadas pela excepcionalidade, taxatividade, temporalidade, determinação geográfica, sujeição a controles, publicidade, regramento constitucional e proporcionalidade que tem por finalidade a manutenção ou o restabelecimento da normalidade constitucional.

Nesse sentido são as palavras de Alexandre de Moraes (2018, p. 1113) quando fala que: “A gravidade de ambas as medidas, cuja finalidade será sempre a superação da crise e o retorno ao status quo ante, exige irrestrito cumprimento de todas as hipóteses e requisitos constitucionais, sob pena de responsabilização política, criminal e civil dos agentes políticos usurpadores”.

Contudo essa identidade é parcial, pois, nos Estados de Defesa e de Sítio, ocorrem supressões a direitos do cidadão ao passo que a operação de garantia de votação e apuração visa justamente a garantir o direito ao voto, não havendo qualquer limitação de direitos. Dessa forma, no Estado de Defesa, primeiro previsto no artigo 136, §1º, da Constituição Federal, pode ocorrer a supressão ao direito de reunião, do sigilo de correspondência e comunicações telegráficas e telefônicas das pessoas, bem como a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, respondendo a União por danos e custos decorrentes. Ao passo que no Estado de Sítio, previsto no artigo 139, da Constituição Federal, podem ser tomadas contra as pessoas, no caso de comoção de grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia do Estado de Defesa: a obrigação de permanência em localidade determinada, detenção em edifícios não destinado cárcere de acusados ou condenados por crimes comuns; restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei; suspensão da liberdade de reunião; busca e apreensão em domicílio; intervenção nas empresas de serviços públicos e requisição de bens.

No que toca a Intervenção Federal, podem surgir dúvidas sobre a similitude ou não em relação às operações de garantia de votação e apuração.

A hipótese prevista no inciso VI do artigo 34 (prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial) se aproxima da operação de garantia de votação e apuração, pois o procedimento de voto nada mais é que a aplicação da Lei Eleitoral ao caso concreto.

Contudo, essa semelhança para por aí, pois na intervenção federal existe a possibilidade da autoridade pública (Governador, por exemplo) ser afastada e ser nomeado um interventor federal em seu lugar (artigo 36, §1º, da Constituição Federal), fato improvável na GVA, pois como já dito há um pedido formulado ao Presidente da República pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no qual as Forças Armadas garantem a segurança dos locais de votação e apuração mas, sob supervisão da Justiça Eleitoral em conjunto das Forças Armadas.

Por todo o exposto acima, o conceito de operação de GVA é a missão solicitada pelo Poder Judiciário ao Presidente da República, que por Decreto autoriza que as Forças Armadas

atuem em conjunto com a Justiça Eleitoral para garantir a segurança da votação e apuração nas eleições.

3 CRIME MILITAR E ELEITORAL – PRINCIPAIS DEFINIÇÕES

3.1 Crime militar – critérios de definição. Conceito. Crime militar extravagante. Objeto

A doutrina especializada sempre debate sobre os mais vários critérios para conceituar o crime militar. Inicialmente, Cicero Coimbra (2023, p. 135), citando Esmeraldino Bandeira, fala que crime militar seria “quando houver a qualidade de militar apenas do agente” (critério *ratione personae*).

Pelo critério *ratione materiae*, o delito militar seria o crime ligado estrutura interna da instituição militar, visando proteger bens jurídicos mais caros às Forças Armadas. O critério *ratione loci* aborda que o delito militar será aquele praticado em local sob administração militar. O critério *ratione temporis* é ligado necessariamente a ideia de que crime militar é voltado a determinado momento da vida militar (exercícios, treinamentos, manobras, guerra).

Há um critério apresentado na obra de Aroldo Freitas Queirós (2024, p. 37) que conceitua que crime militar é um delito praticado por ou contra determinado agente em razão do cargo, ofício ou função (*ratione numeris*).

O Código Penal Militar, numa primeira análise, determina que crime militar é o que legislador disser que é (critério *ratione legis* (em razão da lei)), contudo, analisando de forma mais detida o artigo 9º do Código Penal Militar (crimes militares em tempo de paz), pode-se inferir que ali a conceituação do que é crime militar passa por vários critérios que orbitam o critério *legis* no qual há três eixos de tipificação: um direto (inciso I) e dois indiretos (incisos II e III).

O inciso I do Código Penal Militar possui a seguinte redação: “I - Os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial”.

Em razão da expressão “qualquer que seja seu agente”, fica claro que seja civil ou seja militar e incidir nas condutas previstas na parte especial do Código Penal Militar será autor de crime militar, salvo na Justiça Militar Estadual que somente julga militares e não civis (artigo 125, §4º, da Constituição Federal).

Nesse ponto são exemplos os crimes de desrespeito a superior – artigo 160 do CPM (praticado por militares e somente previsto no CPM) e insubmissão – artigo 183 do CPM (praticado por civis e somente previsto no CPM).

Passando ao inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar, ele tem como o sujeito ativo militar da ativa e ofendidos também militares da ativa, civis, militares inativos e a própria Administração Militar no aspecto patrimonial e da ordem administrativa, o qual tem a seguinte redação:

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

- a) por militar da ativa contra militar na mesma situação;
- b) por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar, durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil;
- e) por militar da ativa contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar;

Passando à alínea “a” do inciso II do artigo 9º, o critério aqui adotado é o *ratione personae*, logo, não importa, numa análise literal, onde os envolvidos estejam, mas qualquer crime entre eles praticado será de natureza militar.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal Militar segue essa linha mais objetiva, como no julgado abaixo:

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MPM. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. INJÚRIA. ART. 216 DO CPM. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. ART. 147- B DO CP. AUTOR. MILITAR DA ATIVA. VÍTIMA. MILITAR DA ATIVA. CRIME MILITAR POR EXTENSÃO. ALÍNEA “A” DO INCISO II DO ART. 9º DO CPM. RECURSO. PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. Nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 9º do CPM, para que o delito seja considerado “crime militar” e, portanto, da competência da Justiça castrense, é suficiente que os envolvidos (autor e vítima) ostentem a condição de militares da ativa. A Lei nº 13.491/2017 ampliou a competência da Justiça Militar da União para, além dos crimes militares elencados no próprio CPM, também processar e julgar os delitos previstos na legislação penal, quando praticados no contexto de uma das alíneas do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar, naquilo que a doutrina passou a denominar de “crimes militares por extensão”. O crime praticado por militar da ativa contra militar da ativa compromete o ambiente de respeito, a camaradagem e a confiança que deve reinar na caserna e, de maneira direta ou indireta, malfere os princípios basilares da hierarquia e da disciplina militares e afeta a regularidade das Instituições castrenses, mormente num contexto em que a prática delitativa extravasa a inviolabilidade da honra e da integridade física da vítima e, desdobrando-se no âmbito da Organização Militar, produz reflexos negativos na caserna. Recurso em Sentido Estrito provido para declarar a competência desta Justiça Castrense para o processamento e julgamento dos delitos imputados na Exordial acusatória, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para que a Denúncia seja examinada à luz dos demais requisitos previstos nos arts. 77 e 78 do CPPM. Decisão por maioria. (Superior Tribunal Militar. RECURSO EM SENTIDO

ESTRITO nº 7000921-11.2023.7.01.0001. Relator(a): Ministro(a) LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Data de Julgamento: 21/11/2024, Data de Publicação: 06/12/2024)

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, exige que a conduta entre ambos os envolvidos tenham ligação com a natureza militar de suas funções, conforme o julgado abaixo colacionado:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL MILITAR. DELITOS PRATICADOS FORA DE SITUAÇÃO DE ATIVIDADE E DE LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ORDEM CONCEDIDA. 1. O crime imputado foi praticado por militar contra militares, porém fora de situação de atividade e de local sujeito à administração militar, o que atrai a competência da Justiça comum. Precedentes. 2. Ordem concedida para confirmar a medida liminar deferida, declarar a incompetência da Justiça Militar para julgar os delitos imputados ao Paciente e determinar a remessa dos autos da Ação Penal Militar n. 0000026-19.2012.7.12.0012 à Justiça comum amazonense. (HC 131076, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 01-12-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 17-12-2015 PUBLIC 18-12-2015)

No que toca a alínea “b”, é considerando crime militar no local sob Administração Militar entre militares da ativa de um lado e militares inativos e civis na outra ponta (critério *ratione loci*).

A expressão “lugar sujeito à Administração Militar” sempre foi carregada de subjetivismo, com conceitos amplos sem conseguir de fato estabelecer um limite preciso do que seja ou não um local sob Administração Militar seguida de vários exemplos que de certa forma são unânimes na doutrina e jurisprudência (campo de treinamento e áreas comuns de Vilas Militares por exemplo).

Para Célio Lobão (2004, p.119), por exemplo, “é o que pertence ao patrimônio das Forças Armadas, da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militares ou se encontra sob a administração dessas instituições militares, por disposição legal ou ordem igualmente legal da autoridade competente. O local referido pode ser imóvel ou móvel, como veículo, embarcação, aeronave etc.”

Claudio Amim Miguel e Ione de Souza Cruz (2005, p. 43) seguem a mesma linha ao tratarem que é “aquele que integra o patrimônio das instituições militares ou, sob sua administração, é o local em que as instituições militares desenvolvem suas atividades como quartéis, navios e aeronaves militares, estabelecimentos de ensino militares, campos de treinamento etc.”.

Cícero Robson Coimbra Neves (2023, p. 416) cria três balizas que permitem estabelecer o que seja o local sujeito a Administração Militar, as quais são “fixação ou amplitude;

disponibilidade pela Administração Militar e segurança”. Logo, o local sujeito a Administração Militar será aquele fixo (quartel) ou móvel (navio ou ônibus) em que possa ser imposta hierarquia e disciplina, na estrutura mínima de um pelotão (fixação ou amplitude), no qual a Administração Militar tenha ainda que por período determinado de forma plena ou predominante a sua disposição ou posse (disponibilidade) e estabeleça a sua segurança ou ao menos possa indicar que tem a respaldo para tanto (segurança).

Por esse último, pode-se enquadrar com tranquilidade como crimes militares fatos que ocorram nas áreas comuns das Vilas Militares, ônibus transportando tropas, colégios militares, viaturas policiais etc.

A importância de tal elemento normativo se deve também ao fato de estar, em vários crimes capitulados no Código Penal Militar, a expressão local sob administração militar, a exemplo dos crimes previstos nos artigos 156 (apologia de fato criminoso ou do seu autor) ou 161 (desrespeito a símbolo nacional) ou 213 (maus tratos).

Na alínea “c” do inciso II do artigo 9º do CPM, a tipificação indireta se dá quando o militar da ativa estiver exercendo alguma função ou missão ou formatura, fora dos muros do Quartéis (critério *ratione materiae ou numeris*) de natureza militar, os crimes tipificados nessa alínea são cunhados por Jorge Cesar de Assis (2022, p. 120) como “crime militar em razão do dever jurídico de agir”.

Essa alínea tem ligação direta com o parágrafo segundo do artigo 9º do Código Penal Militar, pois detalha situações nas quais as Forças Armadas são legalmente requisitadas para operações externas e nas quais ocorram crimes dolosos contra a vida, como no caso da alínea “d” do inciso III do parágrafo segundo:

§ 2º Os crimes militares de que trata este artigo, incluídos os previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do caput deste artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar;

e

d) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Na alínea “d” do inciso II do artigo 9º do CPM, a tipificação indireta se dá quando os militares da ativa estiverem em períodos de manobras ou exercícios militares (critério *ratione temporis*), sendo a primeira expressão relativa ao deslocamento de tropas e a segunda ligada a treinamentos ou adestramentos militares, apesar de tais conceitos possam se confundir como menciona Alves-Marreiros, Rocha e Freitas (2015, p. 433): “Na verdade, o uso normal dos termos ‘manobras’ e exercícios confundem-se um pouco e exercício também pode ser o deslocamento de unidade, mas ambos são usados quando se tratar de adestramento de tropa. Também se fala em manobras militares quando se trata de operações reais”.

Na alínea “e” do inciso II do artigo 9º do CPM, a tipificação indireta ocorre quando o militar da ativa atinge o patrimônio sob Administração Militar ou a ordem administrativa militar (critério *ratione materiae*).

A expressão patrimônio sob Administração Militar engloba os bens de propriedade ou sob responsabilidade temporária das Forças Armadas.

O conceito de ordem administrativa militar é variável, podendo ser um conceito ligado apenas aos crimes do próprio CPM, como Jorge Alberto Romeiro (1994, p.86) que diz que os crimes contra a ordem administrativa militar são os previstos no Título VII (Dos crimes contra a Ordem Administrativa Militar) e Título VIII (Dos crimes contra a Administração da Justiça Militar); a uma ideia mais abstrata como no HC nº 39.412/STF quando se diz que “são infrações que atingem a organização, a existência e finalidade das Forças Armadas, bem como o prestígio moral da administração militar” ou a união de dois mundos, como dito por Claudio Amin Miguel (2005, p. 47), que uniu o segundo ao conceito aos delitos capitulados nos artigos 298 a 354 do Código Penal Militar, indicando que tudo seria crime contra a ordem administrativa militar.

Passando à tipificação indireta do inciso III do artigo 9º do CPM, representa uma inversão de polos, aqui o agente ativo será o civil ou militar da reserva ou reformado e os ofendidos serão militares da ativa.

Ele tem seguinte redação:

- III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:
- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
 - b) em lugar sujeito à administração militar, contra militar da ativa ou contra servidor público das instituições militares ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
 - c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

A alínea “a” do inciso III do artigo 9º do CPM é o inverso da alínea “e” do inciso II do artigo 9º do CPM seguindo o critério *ratione materiae*.

A alínea b do inciso III do artigo 9º do CPM usa o critério *ratione loci e personae* como base podendo ser dividida em duas partes.

A primeira trata que será crime militar aquele praticado por civis e militares da reserva contra militares da ativa em local sujeito a administração militar, sendo uma inversão de polos se comparado à alínea “b” do inciso II do artigo 9º do CPM.

A segunda parte tem como sujeitos passivos servidores públicos das instituições militares e da própria Justiça Militar.

Nesse ponto Célio Lobão (2004, p. 134) e Cicero Robson Coimbra Neves (2023, p. 452) seguem a linha de que a competência deveria ser da Justiça comum, “uma vez que os bens tutelados pelo Direito Penal Militar não alcançam as hipóteses aqui evidenciadas”.

A alínea “c” usa uma grande enumeração de situações nas quais os militares da ativa podem ser ofendidos e caracteriza o crime militar (critério *ratione temporis*), sendo importante destacar que a expressão acampamento e acantonamento diferem pelo fato de que na primeira são levantadas barracas para descanso da tropa e na segunda é aproveitado a estrutura do local para o descanso dos militares.

A alínea “d” representa o inverso da alínea “c” do inciso II do artigo 9º do CPM, pois evidencia que os militares podem ser vítimas de crimes militares quando estiverem desempenhando funções de garantia da lei e da ordem ou garantia da votação e apuração (critério *ratione materiae ou numeris*).

Pelo exposto o conceito de crime militar é justamente o que é mencionado pelo legislador como tal (critério legal), mas sem perder a referência dos vários outros critérios mencionados acima, os quais visão proteger os bens jurídicos mais caros às Forças Armadas, que sempre são ligados diretamente ou indiretamente a hierarquia e a disciplina castrense.

Importante ressaltar a mudança trazida pela Lei 13.491/17. O referido diploma criou a figura do crime militar extravagante¹ ou por extensão² ou por equiparação a legislação penal comum³, pois permitiu que os delitos previstos na legislação penal comum pudessem dentro da

¹ Nomenclatura presente nas obras de Cícero Coimbra Neves.

² Nomenclatura presente nas obras de Jorge Cesar de Assis.

³ Nomenclatura presente na jurisprudência do E. Superior Tribunal Militar.

tipificação indireta das alíneas do artigo 9º do Código Penal Militar serem julgados pela Justiça Militar da União.

Nesse sentido são as palavras de Coimbra (2023, p. 47):

Com a nova disposição trazida pela Lei 13.491/17, os crimes militares tipificados de maneira idêntica no CPM e a legislação penal comum continuam na mesma lógica de antes, mas houve um acréscimo dos tipos penais constantes da legislação penal comum que não possuem idêntica previsão no CPM, os quais, hoje, se enquadrados em uma das alíneas do inciso II do art. 9º do Código Castrense, as mesmas acima enumeradas, serão, em regra, crimes militares.

Dessa forma é possível falar em denúncias que têm como base crimes ligados à Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/19) ou a parte especial do Código Penal que trata de crimes licitatórios, por exemplo, serão de competência da Justiça Militar da União.

Situação bem distinta de outrora, onde fatos que não guardavam tipificação no Código Penal Militar tinham que ser encaminhadas para a Justiça Estadual ou Federal comum.

A Lei 13.491/17 rescreveu também o parágrafo segundo do artigo 9º (já citado acima) para justamente estabelecer a competência da Justiça Militar da União para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

A constitucionalidade da referida lei é discutida nas ADI's 5.804 e 5.901 no Supremo Tribunal Federal, contudo, fato que não depõe contra a sua presunção de legalidade, tanto que a Câmara de Coordenação e Revisão Ministério Público Militar já possui dois enunciados defendendo a sua plena aplicação¹:

Enunciado nº 20: Não tendo havido a prolação de decisão, em caráter liminar, nem o proferimento de decisão definitiva de mérito, pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade que versa sobre a (in)constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 13.491/2017, os crimes dolosos contra a vida de civis, praticados por militares das Forças Armadas nos contextos listados nos incisos do § 2º do art. 9º do Código Penal Militar, são considerados crimes militares, de competência absoluta da Justiça Militar da União, cuja persecução penal é de atribuição privativa do Ministério Público Militar.

Enunciado nº 21: Não tendo havido a prolação de decisão, em caráter liminar, nem o proferimento de decisão definitiva de mérito, pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade que versa sobre a (in)constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 13.491/2017, os delitos previstos na Legislação Penal comum, inclusive os de tortura e maus tratos contra civis, quando praticados por militares das Forças Armadas nas hipóteses constantes das alíneas 'b', 'c' e 'd' do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar, são considerados crimes militares, de competência absoluta da Justiça Militar da União, cuja persecução penal é de atribuição privativa do Ministério Público Militar.

¹ Enunciados disponíveis em <https://www.mpm.mp.br/camara-de-coordenacao-erevisao/>

Por derradeiro, o objeto do crime militar surge justamente na proteção da regularidade do funcionamento das Forças Armadas, dentro das balizas do artigo 9º do Código Penal Militar.

3.2 Crime eleitoral – conceito, definição e objeto

Para definir o que seja crime eleitoral é necessário fazer a distinção dele para com o crime político. A doutrina estabeleceu três critérios de distinção, sendo o primeiro objetivo, que, conforme Damásio de Jesus (1992, p. 185), considera “a natureza do interesse jurídico lesado ou exposto a perigo de dano pela conduta do sujeito”. Por consequência, qualifica-se como político o crime que lesa ou ameaça a configuração política do Estado, ofendendo suas instituições, estruturas ou condições que o sustentam. Aqui se destacam os tipos penais dos artigos 359-I do CP – crime de atentado à soberania e art. 359-J do CP – crime de atentado à integridade nacional.

O segundo critério é o subjetivo que trata justamente da intenção do sujeito de mudar o *status quo* formação política dominante por meio de um golpe ou revolução. Encaixa-se no crime do artigo 359-R do CP (crime de sabotagem). O terceiro critério é o misto ou eclético que mistura os modelos anteriores.

É inegável que o crime político pode ser puro ou impuro, pois nada impede que uma conduta que vise desestruturar a estrutura democrática, tenha em seu âmago crime comuns como homicídios, sequestros ou roubos.

Parece ser justamente nesse ponto que a doutrina se confunde ao igualar o crime político com o crime eleitoral, a exemplo de autores como Camargo Gomes (2006, p. 41) que afirma não ser possível negar-lhe tal qualidade, já que “as condutas delituosas atingem justamente as instituições democráticas, desvirtuando-as” e Michels (2006, p. 163), que afirma que o delito eleitoral deriva “da subdivisão dos crimes políticos, sendo, portanto, sua natureza jurídica política, pois, como se sabe, os crimes eleitorais são cometidos contra a ordem política e social, enquanto a outra divisão dos crimes políticos é daqueles crimes cometidos contra a segurança nacional”.

Contudo tal visão não parece ser a mais acertada pois, apesar de forte matiz constitucional, o delito eleitoral não é crime político por nenhum dos critérios acima mencionados, pois o agente não visa transformar o Estado por meio de uma organização revolucionária, mas sim fraudar ou prejudicar de alguma forma o procedimento eleitoral

visando galgar um cargo político, para daí praticar outros delitos infelizmente mais comuns a vida política brasileira, a exemplo da corrupção ou peculato.

Nesse sentido é a visão de José Jairo Gomes (2024, p. 08) quando comenta que:

Quem comete crime eleitoral não o faz motivado por elevados sentimentos político-ideológicos, não visa à radical transformação da organização político-jurídica da sociedade, nem a metamorfose do Estado. Nenhuma das figuras típicas eleitorais visa coibir a desestruturação ou a desarticulação da organização política do Estado seja do ponto de vista interno, seja do externo. Na verdade, os ilícitos eleitorais visam resguardar bens e valores clara e especificamente definidos em lei, tais como a integridade e higidez do processo eleitoral, a lisura do alistamento e da formação do corpo eleitoral, princípios como a liberdade do eleitor e do voto, a veracidade da votação e do resultado das eleições, a representatividade do eleito.

O Supremo Tribunal Federal caminha nesse sentido no seguinte julgado:

RECLAMAÇÃO - QUEBRA DE SIGILO BANCARIO DE MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL - MEDIDA DECRETADA POR TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL (TRE) NO ÂMBITO DO INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO CONTRA DEPUTADOS FEDERAIS PARA APURAÇÃO DE CRIME ELEITORAL - IMPOSSIBILIDADE - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PENAL ORIGINARIA DO STF - RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. - O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SENDO O JUIZ NATURAL DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL NOS PROCESSOS PENAIIS CONDENATORIOS, E O ÚNICO ÓRGÃO JUDICIARIO COMPETENTE PARA ORDENAR, NO QUE SE REFERE A APURAÇÃO DE SUPOSTOS CRIMES ELEITORAIS ATRIBUIDOS A PARLAMENTARES FEDERAIS, TODA E QUALQUER PROVIDENCIA NECESSARIA A OBTENÇÃO DE DADOS PROBATORIOS ESSENCIAIS A DEMONSTRAÇÃO DE ALEGADA PRÁTICA DELITUOSA, INCLUSIVE A DECRETAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO BANCARIO DOS CONGRESSISTAS. - A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de definir a locução constitucional "Crimes Comuns" como expressão abrangente a todas as modalidades de infrações penais, estendendo-se aos delitos eleitorais e alcançando, até mesmo, as próprias contravenções penais. Precedentes. - a garantia da imunidade parlamentar em sentido formal não impede a instauração do inquérito policial contra membro do poder legislativo, que está sujeito, em consequência - e independentemente de qualquer licença congressional -, aos atos de investigação criminal promovidos pela polícia judiciária, desde que essas medidas pré-processuais de persecução penal sejam adotadas no âmbito de procedimento investigatório em curso perante órgão judiciário competente: o STF, no caso de os investigados serem congressistas (CF, art. 102, i, b). . - Investigação judicial eleitoral (LC n. 64/90, art. 22). natureza jurídica. procedimento destituído de natureza criminal. competência jurisdicional: justiça eleitoral, mesmo tratando-se de deputados federais e senadores. Precedente. (rcl 511, relator(a): Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 09-02-1995, dj 15-09-1995 pp-29506 ement vol-01800-01 pp-00060)

Por derradeiro, o objeto do Direito Eleitoral, como já dito acima, é justamente o direito ao voto e de ser votado e a lisura do processo eleitoral de apuração, situação distinta do crime político cujo objeto é a soberania nacional, democracia, integridade territorial ou o chefe de algum dos Poderes da União.

4 OPERACIONALIDADE E LIMITES DA ATUAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS DURANTE A ATUAÇÃO NO CENÁRIO DAS ELEIÇÕES

Passada a etapa distinção de conceitos e bens jurídicos protegidos, deve-se observar o procedimento de atuação das Forças Armadas nas operações de GVA.

O Código Eleitoral possui alguns artigos relevantes sobre o tema, referindo alguns sobre Forças Armadas como forças federais:

Art. 140. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

§ 1º O presidente da mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o juiz eleitoral.

Art. 141. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do presidente da mesa.

(...)

Art. 155. O presidente da junta eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior.

(...)

Art. 238. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 141.

O Tribunal Superior Eleitoral expediu uma Resolução recente que regulamentou o tema para as eleições municipais de 2024, algo frequente em todos os pleitos eleitorais, destacando-se o artigo 151 da Resolução nº 23.736/2024:

Art. 151. A força armada se conservará a 100m (cem metros) da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou do presidente da Mesa Receptora, nas 48h (quarenta e oito horas) que antecedem o pleito e nas 24h (vinte e quatro horas) que o sucedem, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto (Código Eleitoral, art. 141).

1º A vedação prevista no caput não se aplica aos integrantes das forças de segurança em serviço na Justiça Eleitoral e quando autorizados ou convocados pela autoridade eleitoral competente.

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo aplica-se, inclusive, aos civis que carreguem armas, ainda que detentores de porte ou licença estatal.

§ 3º A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica à(ao) agente das forças de segurança pública que esteja em atividade geral de policiamento no dia das eleições, sendo-lhe permitido o porte de arma de fogo na seção eleitoral no momento em que for votar.

§ 4º Os tribunais, as juízas e os juízes eleitorais, em suas respectivas circunscrições, poderão solicitar à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral a extensão da vedação constante no caput e no § 2º deste artigo aos locais que necessitem de idêntica proteção.

§ 5º No exercício de seu poder regulamentar e de polícia, o Tribunal Superior Eleitoral adotará todas as providências necessárias para tornar efetivas as vedações previstas neste artigo.

§ 6º O descumprimento do disposto no caput e no § 2º deste artigo acarretará a prisão em flagrante por porte ilegal de arma, sem prejuízo do crime eleitoral correspondente.

O primeiro reflexo desses dispositivos está no fato de que a autoridade da sessão de votação pertence ao Presidente da Mesa e ao Juiz Eleitoral não tendo sentido falar em Juiz Federal Militar ou Ministério Público Militar sobre temas ali tratados como lista de eleitores e objetos proibidos no local de votação (telefones celulares, por exemplo).

Por consequência a presença das Forças Armadas somente será permitida no local de votação quando requisitado pelo Presidente da Mesa ou Juiz Eleitoral, caso haja alguma situação que saia do controle, como no caso de tumultos ou situações de risco aos membros da mesa de votação e não atendendo a um pedido de organizar filas ou distribuir senhas após as 17h, no caso de votação tranquila após esse horário, considerando que há integrantes da mesa com essa função.

Salvo essa situação, as Forças Armadas deveram estar a uma distância de 100 metros do local de votação ficando restritas a segurança do edifício que abriga a sessão eleitoral, conforme consta nos artigos 141 do Código Eleitoral e 151 da Resolução nº 23.736/2024 do Tribunal Superior Eleitoral supracitados.

O segundo reflexo, está ligado ao fato de haver um crime no local de votação ou nas dependências do edifício onde se realiza o pleito eleitoral em decorrência de uma prisão em flagrante ou decorrente de sentença condenatória por crime inafiançável, conforme delimita o artigo 236 do Código Eleitoral supracitado.

Nessa situação, havendo um crime comum, deverá ser o cidadão encaminhado pela fração da Força Armada para a Polícia Militar ou para o delegado de polícia local, devendo o fato ser comunicado ao Juiz Eleitoral.

Se o crime for militar, ao contrário, deverá ser lavrado um auto de prisão em flagrante delito (APF) com a comunicação ao Juiz Militar Federal e ao Promotor de Justiça Militar de plantão.

Da parte do Ministério Público Militar, toda essa atuação ocorre de maneira integrada consoante Recomendação nº 110, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 30/04/2024, que em seu artigo 2º já orienta que:

Art. 2º Recomenda-se ao membro do Ministério Público, ao tomar conhecimento de conduta caracterizadora de ilícito eleitoral passível de punição em outras esferas, como a trabalhista, a militar, a disciplinar ou a de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, comunicar imediatamente os demais órgãos de execução com atribuição para a investigação e a promoção da responsabilização do ato, sem prejuízo da sua apuração e do compartilhamento posterior de elementos probatórios

No que toca ao Ministério Público Militar há uma consideranda que trata justamente da atribuição do *Parquet* Militar no âmbito da Op GVA na referida Recomendação:

Considerando que uma vez convocadas as Forças Armadas para a Garantia da Apuração e da Votação por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, com Decreto Presidencial para a atuação nessa atividade, surge parcela de poder de polícia dessas instituições militares, inaugurando-se atribuição do Ministério Público Militar para controle externo, no que concerne aos aspectos administrativos e disciplinares das forças militares, sem prejuízo da atuação do controle externo dos Ministérios Públicos Federal e Estadual, nos termos da Resolução CNMP nº 279/2023;

Importante pontuar que os militares envolvidos na segurança do local de votação podem ser tanto autores como vítimas de vários crimes militares ordinários ou extravagantes, sendo vítimas nos os crimes de desacato a militar (artigo 299 do CPM), desobediência (artigo 301 do CPM) e resistência mediante ameaça ou violência (artigo 177 do CPM); e autores: homicídio (artigo 205 do CPM), lesão corporal (209 do CPM) e não comunicação da prisão flagrante a autoridade judicial competente no prazo legal (artigo 12 da Lei 13.869/19).

O terceiro reflexo está ligado ao transporte das urnas para locais distantes de votação, apesar de o artigo 155 do Código Eleitoral não mencionar as Forças Armadas nesse dispositivo, é uma realidade que há locais de votação de difícil acesso ou que a segurança pública não tem controle pleno da localidade

Nessa situação, excepcionalmente, havendo um acerto entre a autoridade eleitoral e o Comando Responsável é possível que o Exército, por exemplo, faça esse transporte, contudo o próprio dispositivo acima deve ser respeitado e não é da incumbência dos militares federais o manuseio das urnas, mas apenas o seu transporte.

Nesse sentido é Claudio Alves da Silva quanto ao transporte das urnas pelas Forças Armadas:

O transporte das urnas em viaturas militares, se autorizado nas Normas de Conduta ou Regras de Engajamento ou mediante ordem do Comando Superior, dar-se-á em caráter excepcional. É dizer que ocorrerá nas regiões carentes de meios de transporte, desde que solicitadas com antecedência pelo TSE e com a presença de pessoal designado pelo TRE, responsável pelas urnas.

Nada impede que os militares responsáveis pela segurança do transporte possam ser vítimas de crimes militares, por força do artigo 9º, inciso III, alínea “d”, do CPM, a exemplo do crime previsto no artigo 264 do Código Penal Militar.

O quarto reflexo está ligado ao local de apuração dos votos conforme previsto no artigo 14 da Lei 6996/82 abaixo transcrito:

Art. 14. A apuração poderá ser iniciada a partir do recebimento da primeira urna, prolongando-se pelo tempo necessário, observado o prazo máximo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Ultrapassada a fase de abertura da urna, as cédulas programadas para a apuração através da computação serão eletronicamente processadas, caso em que os partidos poderão manter fiscais nos locais destinados a esse fim.

Apesar de aplicação mais rara por conta da apuração eletrônica, nada impede que, em localidades em que tenham sido usadas urnas de lona por alguma eventualidade, seja necessária a contagem manual de votos. Dessa forma, as mesmas observações sobre a segurança dos locais de votação podem ser aplicadas aos locais de apuração.

5 DEBATE DOUTRINÁRIO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar dos vários aspectos apresentados acima, a doutrina nacional tem certa divergência sobre a existência ou não do crime militar eleitoral.

Rodrigo Foureaux tece como exemplo de crime militar eleitoral:

(...) militar em serviço, que venha causar dano físico na urna eletrônica usada na votação, no dia das eleições. Incidir-se-á no crime previsto art. 72, III, da Lei 9.504/97. Por estar em serviço, configura a hipótese de crime militar em razão da previsão contida no art. 9, II, “c”, do Código Penal Militar.

174

A tese defendida pelo autor para a existência do crime militar eleitoral repousa na ideia de que a competência da Justiça Militar está embasada na Constituição Federal, e a competência da Justiça Eleitoral reside em Lei ordinária, recepcionada posteriormente como Lei Complementar, por delegação da própria Carta Magna:

Isto é, a Constituição Federal outorgou à lei complementar a competência dos crimes a serem julgados pela Justiça Eleitoral. Portanto, deve prevalecer a competência da Justiça Militar, em se tratando de crime militar eleitoral, seja porque não há nenhuma ressalva constitucional, seja porque a competência da Justiça Militar para julgar os crimes militares é definida na própria Constituição e a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais é definida em lei ordinária, recepcionada como lei complementar na parte que trata da competência da Justiça Eleitoral, consoante previsão do art. 35 do Código Eleitoral.

Outro teórico que defende a existência de crime militar eleitoral, em outras bases, é Gilmar Luciano, citado por Aroldo Freitas de Queirós (2024, p.56), que defende a ideia cisão de processos entre as Justiças Especializadas nos casos de crimes eleitorais praticados por civis e militares em conjunto:

(...)a justiça especializada foi criada, justamente, para ditar o direito de maneira mais justa e acertada diante de um ramo especializado do direito, logo, militar que praticar crime eleitoral em serviço responderá a um IPM perante a polícia judiciária militar

pela prática de um crime militar impróprio e será julgado o Conselho de Justiça da Justiça Militar, ficando a justiça eleitoral com a competência para julgar as demais pessoas.

Jorge Cesar de Assis, inclusive antenado com o artigo de Rodrigo Foureaux acima citado, defende que os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal Militar e Eleitoral são distintos e logo o exemplo em questão não se sustenta:

Em linhas gerais, mas precisas, pode-se afirmar que a Justiça Militar tutela os valores que são caros para as instituições armadas (Forças Armadas e Forças Auxiliares), estruturadas que são na disciplina e hierarquia e, a Justiça Eleitoral tutela os valores que são caros para o exercício pleno da cidadania, umbilicalmente ligados ao pluralismo político, à nacionalidade e suas distinções, à soberania popular, às condições de elegibilidade etc.

(...)

Pois bem, voltando ao exemplo dado por Rodrigo Foureaux ao início, do militar em serviço, que venha causar dano físico na urna eletrônica usada na votação, no dia das eleições, incidindo no crime previsto art. 72, III, da Lei 9.504, de 30.09.1997 [que estabelece normas para as eleições], não há como deixar de constatar que esta é uma infração penal eleitoral específica, que tutela bens jurídicos supraindividuais de interesse exclusivo da Justiça eleitoral.

Coimbra, em artigo já citado, caminha no sentido de reconhecer a inexistência do crime militar eleitoral, quando conclui que as competências da Justiça Eleitoral e Militar são distintas, devendo haver a cisão de processos em crimes que envolvam militares em atuação de GVA:

No caminho que se construiu, na interpretação que se propõe como acertada, mas respeitando, por óbvio, a independência funcional dos quadros, a postura ideal seria a de declinar de sua atribuição em favor do promotor natural, notadamente o membro que esteja a cargo da persecução penal eleitoral, de acordo com as regras de competência, já indicadas acima. Por outro visor, em se tratando de concurso de crimes entre infração penal eleitoral e militar, o declínio de atribuição será apenas em relação ao delito eleitoral, remanescendo a atribuição para o crime militar, seguindo a compreensão pela futura cisão do processo, como já vinha apontando a doutrina supracitada. Exemplificativamente, se, para danificar a urna, o militar praticou violência contra superior, não haverá como a Justiça Eleitoral processar e julgar o delito militar, e nem como a Justiça Militar processar e julgar o delito comum, devendo seguir a investigação sob controle dos respectivos ramos do Ministério Público, com consequentes, se for o caso, processos criminais nas Justiças Especializadas.

Rodrigo Lopes Zílio (2025, p.960/961) segue a mesma linha ao descrever que “(...) se a conexão for entre crime eleitoral e crime militar, ambos com status de competência constitucional, forçoso reconhecer a hipótese de cisão processual”.

Pelo que foi acima destacado e escrito no presente artigo, percebem-se verdadeiros “espaços físicos e jurídicos distintos” que comportam as competências da Justiça Militar e Eleitoral.

No ponto de vista físico, as sessões eleitorais podem ser vistas como o local de prevalência do Direito Eleitoral, principalmente porque é lá que o direito a voto é exercido e

tendo em vista que as Forças Armadas têm a função apenas de segurança do âmbito externo, não participando, via de regra, nem no aspecto logístico dos trabalhos eleitorais.

Do ponto de vista jurídico, entra em discussão o ingresso das Forças Armadas no local de votação a pedido do Presidente da Sessão de Votação ou do Juiz Eleitoral. Aqui podem surgir as zonas cinzentas, ou seja, situações que, na opinião de Rodrigo Foureaux, podem dar azo ao crime militar eleitoral.

Primeiro ponto a ser destacado é que são as Justiças Eleitoral e Militar duas Justiças Especializadas, não havendo uma delimitação clara e precisa na Constituição Federal sobre a sua competência, mas sim uma delegação constitucional para que a lei estabeleça os seus limites para ambas as Justiças, conforme se vê nos artigos 14, §9º e 124 da Constituição Federal.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

A única atribuição de competência clara na Constituição sobre o Direito Penal Militar está na Justiça Militar Estadual em relação a crimes dolosos contra vida de civis que será do Tribunal do Júri (artigo 125, §4º, da Constituição Federal), que não é o ponto da discussão deste artigo.

Segundo ponto, a existência da expressão “ressalvada a competência da Justiça Eleitoral”, presente em vários artigos da Carta Magna (artigo 96, inciso III; 102, inciso I; art. 105, I, “a” e 108, I, “a”) tratam da competência *in persona* ou por foro de prerrogativa de função e não da competência material.

Quando as competências materiais Eleitoral e Militar são tratadas no artigo 109, inciso IV, da Carta Magna, percebe-se uma equiparação de competências e não uma submissão de uma pela outra:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Nessa altura já perde força o argumento de Gilmar Luciano de separação de processos por crimes eleitorais praticados por civis e militares conjuntamente, pois a Constituição Federal

não possui tal distinção e mesmo a competência por prerrogativa de função prevista no artigo 6º, inciso I, alínea “a”, da Lei de Organização de Justiça Militar da União (Lei nº 8.457/92) enfrenta crítica de parte da doutrina, conforme lembra Jorge Cesar de Assis (2019, p.32):

Daí por que há que se concluir, como fez Clementino Augusto Ruffeil Rodrigues, que há inconstitucionalidade formal do art. 6º, I, ‘a’, da Lei 8.457/92, com redação dada pela Lei 8.719/93, que prevê foro privativo no STM para julgamento dos oficiais gerais, para crimes militares. Somente possuem foro privativo aqueles que desempenham o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar e os Comandantes de cada Força Armada, justamente porque há previsão na CF, não podendo a lei ordinária fixar outros casos de prerrogativa de função, como acontece na referida lei.

Quarto ponto, como já dito, os bens jurídicos são distintos: hierarquia e disciplina – direito penal militar e voto, sufrágio e procedimento de apuração e votação – direito eleitoral. Logo, mesmo que um militar em serviço de forma deliberada tenha danificado uma urna eletrônica dentro de uma sessão de votação, sua intenção será a de atacar o procedimento eleitoral e não afrontar a hierarquia e disciplina. Principalmente se o militar nem tiver sido chamado para aquele local, pois sua entrada não autorizada pode configurar abandono de posto (artigo 195 do CPM) do local que deveria estar, e posteriormente o crime eleitoral previsto no artigo 72, inciso III, da Lei 9.504/97 restaria configurado se sendo de competência da Justiça Eleitoral.

Dessa forma é acertado concluir não existe o crime militar eleitoral no âmbito das operações de GVA, em razão do Direito Penal e Eleitoral por possuírem espaços físicos e jurídicos distintos de atuação.

REFERÊNCIAS

ALVES-MARREIROS, Adriano; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. *Direito Penal Militar: teoria crítica & prática*. São Paulo: Método, 2015.

ASSIS, Jorge Cesar de. *Comentários à lei de organização da justiça militar da União*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

ASSIS, Jorge Cesar de. *Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores e jurisprudência em tempo de guerra*. 11. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

ASSIS, Jorge Cesar de. “Lei 13.491/17-Da(in)existência do crime militar eleitoral”. *Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual*, v. 2, n. 1. jan. –jun., 2018, p. 119-128. Disponível em: <https://observatorio.tjmmg.jus.br/seer/index.php/ROJME/article/view/46/54>, Acesso em: 19 jun. 2025, às 14:23.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Recomendação n. 110*, de 30 de abril de 2024. Dispõe sobre a integração da atuação do Ministério Público brasileiro para o enfrentamento de práticas que atentem contra a liberdade de voto durante o período das eleições. Edição nº 89 | Disponibilização: Quarta-feira, 22 de maio de 2024 | Publicação: Quinta-feira, 23 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/recomendacoes/Recomendao-n-110.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2025, às 17:23.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, a. CXXVI, n. 191-A, Seção 1, Brasília/DF, 5 de outubro de 1988, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 fev. 2025, às 21:00.

BRASIL. Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências. *Diário Oficial da União* n. 164-E, Seção 1, Brasília/DF, 27 de agosto de 2001, p. 66. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3897.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%203.897%2C%20DE%202024,ordem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 23 fev. 2025, às 21:32.

BRASIL. Decreto nº 12.167, de 06 de setembro de 2024. Autoriza o emprego das Forças Armadas para a garantia da votação e da apuração das eleições de 2024. *Diário Oficial da União*, a. CLXII, n. 174, Seção 1, Brasília/DF, 9 de setembro de 2024, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/decreto/d12167.htm. Acesso em: 20 fev. 2025, às 20:34.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. *Diário Oficial da União*. Brasília/DF, 19 de julho de 1965, p. 6746. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acesso em: 23 fev. 2025, às 20:53.

BRASIL. Lei complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. *Diário Oficial da União*, Brasília/DF, 10 de junho de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm. Acesso em 23 fev. 2025, às 20:47.

BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria Normativa nº 186/Ministério da Defesa, de 31/01/2014. *Diário Oficial da União*, n. 23, Seção 1, Brasília, 3 de fevereiro de 2014, p. 20. Disponível em: https://mdlegis.defesa.gov.br/norma_pdf/?NUM=186&ANO=2014&SER=A. Acesso em: 23 fev. 2025, às 14:53.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 21.843, de 22/06/2024. Dispõe sobre a requisição de força federal, de que trata o art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral, e sobre a aplicação do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969. *Diário da Justiça*, a. LXXIX, n. 126, Seção 1, Brasília/DF, 2 de julho de 2004, p. 1. Disponível em: <https://sintse.tse.jus.br/documentos/2004/Jul/2/diario-da-justica-secao-1/resolucao-no-21-843-de-22-de-junho-de-2004-dispoe-sobre-a-requisicao-de-forca-federal-de-que-trata-o->. Acesso em: 23 fev. 2025, às 16:30.

CAMARGO GOMES, Suzana de. *Crimes eleitorais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FOUREAUX, Rodrigo. A competência para julgar os crimes militares eleitorais. *MSJ Meu site jurídico*, 22/03/2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/03/22/competencia-para-julgar-os-crimesmilitares-eleitorais/>. Acesso em: 17 jun. 2024, às 13:32.

GOMES, José Jairo. *Crimes eleitorais e processo penal eleitoral*. 7. ed., rev., atual. e ampl. - Barueri /SP: Atlas, 2024.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito penal: parte geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 1.

LOBÃO, Célio. *Direito penal militar*. 2. ed. Atualizada. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

MASSON, Natalia. *Manual de Direito Constitucional*. 4. ed. Revista. Ampliada e Atualizada. Salvador: JusPodivm, 2016.

MICHELIS, Vera Maria Nunes. *Direito eleitoral*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MIGUEL, Claudio Amim; CRUZ, Ione de Souza. *Elementos de Direito Penal Militar*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de Direito Penal Militar*. 7. ed. Rev. Atual. Ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2023b.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. “A atribuição eleitoral do Ministério Público Militar”. *Revista do Ministério Público Militar*, a. 50, n. 40, Edição Especial Prêmio Professor José Carlos Couto de Carvalho, Brasília, nov. 2023a. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/359>. Acesso em: 20 jun. 2025, às 10:05.

QUEIRÓS, Aroldo Freitas. *Código Penal Militar Esquematizado: parte geral*. Curitiba: Editora Juruá, 2024.

ROMEIRO, Jorge Alberto. *Código Penal Militar: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROMEIRO, Jorge Alberto. *Código Penal Militar: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1994.

SILVA, Claudio Alves da. A Atuação das Forças Armadas na Garantia da Votação e da Apuração é uma Operação de Garantia da Lei e da Ordem? *Jusbrasil*, 17/04/2018a. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-atuacao-das-forcas-armadas-nagarantia-da-votacao-e-da-apuracao-e-uma-operacao-de-garantia-da-lei-e-da-ordem/567517574>. Acesso em: 20 jun. 2025, às 09:53.

SILVA, Claudio Alves da. “Direito Eleitoral e seus reflexos (...) – Parte Final: O emprego da tropa na Garantia da Votação e da Apuração (GVA)”. *Jusbrasil*, 28/09/2018b. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-eleitoral-e-seus-reflexos-parte-final-o-emprego->



[da-tropa-na-garantia-da-votacao-e-da-apuracao-gva/631549221](#), acessado em 18 jul. 2024, às 15:06.

ZILIO, Rodrigo Lopez. *Manual de Direito Eleitoral* – Volume Único, 11. ed. Rev. Atual e ampl - São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.